

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024/SES**

Chamamento Público nº 001/2024/SES - Processo Administrativo nº 27/012.831/2024

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE – AGIR, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87, estabelecida na Av. Olinda, c/ Av. PL-3, Qd. H4 Lt. 1, 2, 3, Edifício Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º andar, Parque Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia/GO, endereço eletrônico secretaria@agir-saude.org.br, telefone (62) 3995-5406, por seus representantes legais, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, II, da Lei Federal nº 14.133/2021¹, formular o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** em face da decisão proferida em 7 de março de 2025, que classificou o Instituto Sócrates Guanaes - ISG com a nota técnica de 141 pontos, em razão de violação ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a substituição ou apresentação de documentos novos em sede de diligência, tendo sido ilegalmente atribuída pontuação ao ISG pela apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de

¹ Aplicável ao caso conforme previsão editalícia.

Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS), eis que a entidade em questão não portava aludida certificação na oportunidade expressamente definida em Edital, qual seja a data de entrega dos invólucros contendo o acervo técnico para avaliação e pontuação.

Importante consignar, antes de mais nada, que o recurso interposto pelo ISG em face do julgamento de sua proposta estava, de forma clara e cristalina, fadado ao insucesso desde a origem. Era de rigor o seu não provimento.

Isso porque, consoante previsto no Anexo V do Edital – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, apenas poderiam ser atribuídos pontos no item para aquelas entidades que possuísem o CEBAS “ativo e regular”, é o que se extrai do trecho abaixo:

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, ativo e regular.	02 pontos
---	-----------

Portanto, em sendo certo e indubitoso que o ISG não possuía CEBAS ativo e regular na data de apresentação dos documentos, conforme expressamente reconhecido até mesmo pela entidade em sua Proposta Técnica, não haveria qualquer chance de o recurso ser provido em relação ao item, com atribuição de nota ao ISG.

Contudo, por meio da decisão ora impugnada, as entidades participantes do certame foram surpreendidas não apenas com a atribuição de nota para o ISG, mas com a atribuição de 02 pontos para o quesito em tela, por meio da realização de diligência da Comissão de Contratação, mesmo diante da **evidente ilegalidade na apresentação posterior de documento que deveria constar inicialmente na proposta, em violação ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Em razão disto, requer seja este pedido de reconsideração provido para reformar a decisão proferida em 7 de março de 2025, na parcela em que acolheu Recurso Administrativo do Instituto Sócrates Guanaes – ISG para acrescentar 02 (dois) pontos a sua nota técnica pela “apresentação” de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS).

I. TEMPESTIVIDADE.

Considerando que a decisão ora impugnada foi proferida em 07 de março de 2025 (sexta-feira), em conformidade com o artigo 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do presente pedido de reconsideração encerra-se em 12 de março de 2025 (quarta-feira), comprovando sua tempestividade.

II. NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU PONTOS PARA O INSTITUTO. *Impossibilidade de apresentação posterior do CEBAS. Documento que deveria constar inicialmente na proposta. Violação ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

De rigor a reconsideração da r. decisão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Instituto Sócrates Guanaes – ISG, alterando a nota atribuída à entidade, com acréscimo de 02 pontos pela *posterior* – e inválida — apresentação do CEBAS - em momento inoportuno, durante a fase recursal - em evidente afronta ao artigo 64, da Lei nº 14.133/2021².

² Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Mais uma vez se assinala que consoante se faz possível verificar do Anexo V do Edital – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, apenas poderiam ser atribuídos pontos no item para aquelas entidades que possuíssem o CEBAS “ativo e regular”, é o que se extrai do trecho abaixo:

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, ativo e regular.	02 pontos
---	-----------

O ISG, contudo, se limitou a apresentar documento que indicava que uma de suas filiais – ou seja, nem ao menos por meio do CNPJ de sua matriz – estaria em processo de obtenção do CEBAS. Não se tratava de uma renovação em curso; **a entidade confessou que não tinha certificação!**

Insista-se, não havia processo de renovação ou solução de pendências, circunstância em que o CEBAS anterior continuaria vigente até a expedição de novo documento. **A entidade, na data de entrega dos envelopes, não possuía CEBAS qualquer!**

Ou seja, o CEBAS não se encontrava nem “ativo” e muito menos “regular”, como exigia o instrumento convocatório, até porque ele simplesmente nem existia.

Se desejava receber pontuação pelo item, era dever do ISG cumprir integralmente o item editalício, apresentando a comprovação de seu CEBAS ou, quando menos, que se encontrava em momento de renovação, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preconizado pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A entidade não cumpriu esse encargo, todavia. Não o fazendo, era caso de se manter a decisão inicialmente proferida pela Comissão de Contratação, que deixou de atribuir pontos para o ISG no item.

Contudo, em evidente violação ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, após a interposição de recurso por parte do ISG, a Comissão de Contratação procedeu a diligências para sanar a ausência do documento, em desconformidade também com os precedentes jurisprudenciais adiante colacionados, que afastam a possibilidade de juntada posterior de documento que deveria ter constado originalmente dentre os documentos, seja por ato da própria empresa/entidade ou por diligência realizada pela Administração Pública:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO – EDITAL – **VINCULAÇÃO AO ATO EDITALÍCIO** – Pretensão da impetrante à anulação do ato administrativo que a excluiu da licitação – **Impossibilidade – Descumprimento do requisito previsto expressamente no Item 7.2.9 do Edital – Ausência da Certidão de Registro Profissional de Quitação dos responsáveis técnicos da impetrante que justifica a sua exclusão** – Sentença denegatória da ordem mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000716-09.2020.8.26.0584; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. Pretensão de suspensão dos atos de adjudicação de pregão eletrônico por suposta violação ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.113/21. Concessão da segurança acertadamente decretada. **Juntada extemporânea de documentos essenciais à habilitação das empresas que, no caso dos autos, extrapolou os limites do art. 64 da Lei nº 14.113/21. Situação que não preenchia os requisitos para a conversão da habilitação em diligência.** Procedimento adotado pelo pregoeiro com a licitante que se sagrou primeira colocada após a habilitação que destoa da postura adotada para com as demais empresas inabilitadas. Risco de prejuízo ao erário público, caso se prossiga com o pregão eletrônico. Desfazimento do ato, ainda, que não é prejudicial ao interesse público e nem à prestação de serviço essencial, já que o objeto da contratação era apenas a instalação de novos pontos de ônibus com cobertura. Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

(...)

Quando da chamada da empresa que se encontrava na terceira colocação, o pregoeiro, alterando o procedimento até então adotado, determinou, em sede de

diligência, que a empresa apresentasse o balanço patrimonial do exercício de 2021 e os **documentos de qualificação técnica**

(...)

O art. 64 da Lei nº 14.133/21, aplicável ao pregão em comento (fls. 22) e repetido em sua literalidade nos itens 7.9. e 7.9.1. do Edital, estabelece as condições excepcionais em que, em sede de diligência, é admitida a juntada ou substituição de documentos, após a entrega dos documentos para habilitação

(...)

A literalidade do dispositivo dá conta que abertura de diligência na fase de habilitação não permite ao licitante que apresente documentação de forma extemporânea, mas apenas complementar aqueles já existentes, quando reputados insuficientes, ou juntar versão mais atualizada dos documentos, se assim exigido.

(...)

Diante desse panorama, **resta nítido que o ato do pregoeiro destoia do art. 64 da Lei de Licitações, já que a juntada do balanço contábil não poderia ter sido feita mediante conversão da habilitação em diligência, por ser documento que deveria ter sido apresentado anteriormente.** (TJSP - Remessa Necessária Cível nº 1002918-13.2023.8.26.0629; Desembargadora Relatora Heloísa Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; Julgado em 10/01/2025).

Outros Tribunais do país igualmente possuem precedentes corroborando entendimento que impede a apresentação extemporânea da documentação que deveria ter sido apresentada em momento anterior, considerando a concessão dessa oportunidade violadora aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade/isonomia:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO LICITANTE QUE IMPORTEM EM DIMINUIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO PESSOAL TÉCNICO. ART. 67, § 8º DA LEI 14.133/2021. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado, sendo exigência obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia. No caso em tela, tratou-se de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, de modo que os profissionais técnicos indicados pelas empresas licitantes, relacionados nos incisos I e III do artigo 67 da Lei 14.133/2021, participariam diretamente da obra ou serviço. Assim, a fim de se resguardar quanto à presença desses profissionais, admite-se a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que eventualmente venha a diminuir sua disponibilidade.

2. Tal relação se confunde com documento essencial com previsão legal que pode ser exigida numa licitação tal qual a ora discutida. E ainda que produzida unilateralmente, não se confunde com mera declaração, vez que se tratam de informações relativas a compromissos assumidos pela licitante para diminuição de pessoal técnico.

3. Nesse contexto, **o pedido de entrega extemporânea da "relação de compromissos assumidos que importem em diminuição de pessoal técnico" encontra óbice na própria lei de regência e no Edital 044/2023, não se caracterizando, assim, em excesso de formalismo, vez que se trata de documento essencial para a fase de habilitação, a qual se constitui em etapa classificatória. Logo, permitir sua entrega extemporânea ofende diretamente aos princípios específicos da licitação, sobretudo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.**

4. Diante de tais fatos, e após análise exauriente do contido nos autos, tenho que a observância do princípio da vinculação ao edital foi sistematicamente observada in casu pela autoridade coatora, não havendo direito líquido e certo da ora Agravante à juntada extemporânea do citado documento, vez que tratava-se de documentação expressamente prevista no Edital e não elencada nas hipóteses em que a lei de regência permite a anexação posterior, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021” (AC - APELAÇÃO CÍVEL | 5051793-75.2023.4.04.7100, Órgão: TRF4. Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS. Julgado em 31/07/2024 – grifos não são do original).

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **INABILITAÇÃO DE LICITANTE REVISTA EM RECURSO ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO - ART. 64 DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.- Viola direito líquido e certo dos licitantes a admissão de apresentação posterior de certidões para a habilitação de uma das empresas, por infringir o princípio da isonomia ao conceder a licitante tratamento diverso dos demais**” (1.0000.22.162396-0/001 | 5003089-73.2021.8.13.0647, Órgão: TJ-MG. Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi. Julgado em 15/12/2022, Publicado em 15/12/2022 – grifos não são do original).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. GFIP NÃO APRESENTADA NO MOMENTO ESTIPULADO EM EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. JUNTADA DO DOCUMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 64 DA LEI Nº 14.133/21 E 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA**

ISONOMIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECLASSIFICAÇÃO OBTIDA ATRAVÉS DE DECISÃO PRECÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade do ato administrativo que desclassificou a impetrante/recorrente do Pregão Eletrônico de nº 20220008 – SEMACE, em face de suposto descumprimento do item 12.2.8 do edital, que exige a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e da Informação à Previdência (GFIP), referente ao último mês exigível anterior a data da realização da licitação, junto à proposta inicial.

2. No caso dos autos, a Administração Pública previu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e da Informação à Previdência (GFIP), referente ao último mês exigível anterior a data da realização da licitação, junto à proposta inicial, regra insculpida no item 12.2.8 do edital. Contudo, observa-se que a apelante apresentou o referido documento junto à proposta final ajustada, em desconformidade com a regra editalícia.

3. Ademais, **não obstante a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, nos termos dos arts. 64 da Lei nº 14.133/21 e a 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Precedentes deste TJCE.**

4. Portanto, o ato administrativo que resultou na desclassificação da impetrante está legalmente amparado pela legislação que disciplina a matéria, que prevê a vinculação da Administração Pública às normas e condições estabelecidas em edital (art. 41 da Lei nº 8.666/1993), além do que, a princípio, não se reveste de excesso de formalismo, pois se demonstra razoável e proporcional, de forma que conferir tratamento diferenciado à licitante implicaria em ofensa à impessoalidade e igualdade, princípios que regem as licitações e contratações públicas.

5. Por fim, não se aplica ao caso a Teoria do Fato Consumado, uma vez que a reclassificação da impetrante no certame, que resultou na posterior contratação, foi obtida através de medida liminar, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao enunciar que a teoria do fato consumado não incide em casos amparados por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar, portanto, em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida (02702791620228060001, Órgão: TJ-CE. Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES. Julgado em 01/08/2024 – grifos não são do original).

No caso sob exame, o detalhe distinto em relação aos precedentes colacionados é apenas que não se discute **documentação exigida** para a fase de habilitação, mas sim para **pontuação na fase de exame de proposta técnica, que deveria ter sido apresentada EM 12/09/2024**, juntamente com os demais documentos

relativos ao chamamento público, mas que **somente foi obtida pelo ISG em despacho datado de 27/12/2024, com publicação no DOU em 08/01/2025.**

No âmbito do Tribunal de Contas da União, por sua vez, entende-se possível a juntada de documento que deixou de ser carreada ao certame, desde que comprove atendimento de condição editalícia na data de apresentação da proposta, situação diversa da aqui analisada, em que a emissão do CEBAS se deu muito após a data de apresentação da proposta:

“LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (2673/2021 | 2620820210, Órgão: TCU. Relator: JORGE OLIVEIRA. Julgado em 10/11/2021, Publicado em 07/09/2022 – grifos não são do original).

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. 1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante (...) Para ver este documento completo, clique no

botão "Integra" acima" (1211/2021 | 1865120208, Órgão: TCU. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Julgado em 26/05/2021, Publicado em 19/06/2021).

Em suma, ao fim e ao cabo se a decisão ora impugnada não for reconsiderada o ISG teve a sua disposição um prazo de cerca de 5 (CINCO) meses a mais que todos os demais competidores para providenciar e trazer ao chamamento documento exigido de todos para a finalidade de pontuação.

A conduta representa afronta direta ao Edital, à Lei de Regência, como já explicitado e aos princípios mais comezinhos aplicados aos procedimentos de seleção entretidos pela Administração Pública; houve quebra da isonomia entre os proponentes, desprezo do direito de participação daquelas entidades que, não dispendo de CEBAS, deixaram de formular propostas e que poderiam representar ampliação da disputa, infração ao princípio do julgamento objetivo, da vinculação aos termos do edital, da transparência que deve pautar a condução da seleção.

A Administração Pública não está permitida a adoção de comportamento oscilante, errático; não é admissível sob circunstância alguma a alteração das condições de participação na competição durante a competição, sob pena de prejuízo à própria validade da seleção. Lamentavelmente a prevalecer a decisão ora impugnada estará em risco o próprio certame como um todo. Há risco concreto de que até mesmo aquelas entidades que deixaram de participar busquem sua invalidação.

Contudo, há viabilidade de regularização da disputa por meio da reconsideração da decisão questionada, considerando que a detenção do CEBAS era condição/exigência preexistente à abertura da sessão pública do certame, razão porque indevida a sua consideração para a pontuação na fase de exame das propostas técnicas.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja o presente pedido de reconsideração provido, com reforma da r. decisão que indevidamente acresceu 02 (dois) pontos na nota técnica do Instituto Sócrates Guanaes – ISG, mesmo diante da impossibilidade de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CEBAS) em momento posterior a entrega dos envelopes, em violação ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Dourados/MS, 12 de março de 2025.

VALERIA HADLICH
CAMARGO

SAMPAIO:07587661816

Assinado de forma digital por
VALERIA HADLICH CAMARGO
SAMPAIO:07587661816

Dados: 2025.03.12 17:51:34
-03'00'

Valéria Hadlich Camargo Sampaio

OAB/SP 109.029